

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO: E-03/100.174/2005

INTERESSADO: SÉRGIO AUGUSTO DE CARVALHO MAGALHÃES

PARECER CEE N° 005/2007

Nega o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 287/04, que indefere, em grau de recurso, a autorização para liberação da Carteira de Identificação de Professor de Musculação.

HISTÓRICO

Sérgio Augusto de Carvalho Magalhães, requer "a revisão do processo E-03/100.444/04" que resultou no Parecer CEE nº 287/04 que "indefere a solicitação(...) para expedição da carteira de professor de musculação".

O requerente alega que recebeu autorização provisória para halterofilismo, com validade de 01 (um) ano, através do Processo nº 03/14,849/73, expedida pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do antigo Estado da Guanabara, de acordo com a declaração da Divisão de Apoio Técnico do Departamento de Educação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 02/06/1980.

Embora a declaração apresentada não informe a natureza da autorização, o documento parece referir-se a autorização para lecionar, já que o interessado solicita "carteira de identificação de professor de musculação", declarando que prestou provas escrita e prática sob a supervisão de uma banca examinadora, procedimento, para tanto, constante do Processo nº 03/14.849/73. Esclarece, ainda, que não retirou a carteira expedida através do processo por estar, na época, fora do país.

Em vista do pedido, a Relatora emitiu parecer negando o pleito do requerente para expedição da carteira de professor de musculação, considerando que "uma Pesquisa mais completa para conhecer-se o destino do Processo supramencionado, além de ser exaustiva, após fusão dos antigos Estados da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, seria inútil, em face dos dispositivos da Lei Federal 9.394/96, que exige de todo professor a conclusão do Curso Superior com Licenciatura Plena, o que não é o caso do requerente" (Parecer CEE nº 287/04). Além disso, informa que "as autorizações para lecionar também não são mais concedidas, em conseqüência daquela mesma Lei, havendo este Conselho já se pronunciado sobre a matéria através da Deliberação nº 266, que também suprime as autorizações para lecionar".

O interessado se dirige novamente a este Colegiado solicitando revisão do processo, "tendo em vista uma queixa-crime feita pelo Conselho Regional de Educação Física em 17/03/05, onde alegam estar (...) [ele] à frente das atividades da Academia Heavy Duty Ginásio de Musculação Ltda." Argumenta que, "em momento algum", esteve à frente das atividades da Academia; não estava dando aula no momento da abordagem; e, "ainda que estivesse, estaria dando aula de Musculação e não de Educação Física", para o que é exigido Curso Superior com Licenciatura Plena. Entretanto, aproveitando o ensejo, levanta a seguinte questão: "Como não existe Faculdade de Musculação e nem de Artes Marciais na qual sou professor Faixa preta 1°. Dan (Taekwon-Do) desde 05/05/1984, não sou eu também professor de Musculação?" e, a fim de fundamentar sua tese, anexa aos autos os seguintes documentos:

 Cópia de documento da Confederação Brasileira de Taekwondo, de 29/09/05, declarando que o requerente está registrado na entidade, estando "apto a ministrar aulas da modalidade olímpica Taekwondo"; Processo nº: E-03/100.174/2005

- Cópia de documento da Federação de Tae Kwon do Estado do Rio de Janeiro, de 28/09/05, declarando que o requerente "possui no seu quadro de registros sob o nº F1-63 - 1º. Dan – Faixa Preta";
- Cópia de Projetos de Lei de modificações na Lei nº 9.696, de 1º/09/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

VOTO DA RELATORA

Apesar da larga e, certamente, riquíssima experiência do requerente, de acordo com os documentos apresentados e com a legislação vigente, não existe possibilidade de este Conselho assumir outra posição senão a de reiterar os termos do Parecer CEE nº 287/04, pois o requerente não tem habilitação legal para atuar como professor em Instituições de ensino, ou seja, em escolas oficiais de ensino regular (fundamental e/ou médio), para o que seria necessário formação em Curso Superior de Educação Física (Licenciatura Plena).

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare – Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 2007.

José Antonio Teixeira Vice- Presidente

Homologado em ato de 23 /02/2007 Publicado em 01/03/2007 Pág. 19